



REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA E NOVAS POSSIBILIDADES DE DESENVOLVIMENTO: UM ESTUDO CONTRAFACTUAL DO ICMS SOCIAL NA PARAÍBA

TAX DISTRIBUTION AND NEW DEVELOPMENT POSSIBILITIES: A CONTRAFACTUAL STUDY OF SOCIAL ICMS IN PARAÍBA

Recebido em:	16/11/2019
Aprovado em:	18/02/2020

Marisa Rossignoli¹

Laércio Damiane Cerqueira da Silva²

Bruno Bastos de Oliveira³

RESUMO

O presente artigo faz estudo de caso das receitas públicas do Estado da Paraíba, e em análise contrafactual investiga se a adoção de novos critérios – com base em parâmetros sociais - de repartição de recursos da cota-parte do ICMS proporcionaria aos municípios distribuição equitativa dos repasses. Através de Análises Estatísticas e Exploratória dos Dados verificou-

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR-SP; Doutora em Educação (Política e Gestão) pela UNIMEP; Mestre em Economia pela PUC-SP e Economista formada pela UNESP – Araraquara. Delegada Municipal do Conselho Regional de Economia – CORECON para o Município de Marília-SP. E-mail: marisarossignoli@unimar.br

² Professor Adjunto do Departamento de Economia da UFPB; Doutor e Mestre em Economia Aplicada pelo Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal da Paraíba; Perito Econômico -Financeiro. E-mail: laerciosequeira@hotmail.com

³ Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília – SP; Doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); E-mail: Advogado. bbastos.adv@gmail.com



se que o critério de repartição atual concentra repasses em pouquíssimas localidades, que a hipótese de novas regras por critérios sociais diminuem as dispersões de transferências, ao passo que a adoção do IDH-M e o Índice de Educação dos municípios resultariam em distribuição proporcional entre as localidades. Conclui-se que o critério de repartição com base em indicadores de educação e IDH municipal geraria incentivos a uma competição benéfica entre as gestões municipais. Dessa forma, e pelo efeito transbordamento, haveria propagação do desenvolvimento econômico e social.

Palavras-chave: ICMS; Repartição Tributária; Desenvolvimento Econômico; Análise Econômica do Direito.

ABSTRACT

This article makes a case study of the public revenues of the State of Paraíba, and in counterfactual analysis investigates whether the adoption of new criteria - based on social parameters - of distribution of resources of the ICMS share would provide municipalities with an equitable distribution of onlendings . Through Statistical Analyzes and Data Exploration, it was found that the current distribution criterion concentrates onlending in very few localities, that the hypothesis of new rules by social criteria reduces the dispersion of transfers, whereas the adoption of the IDH-M and the Index municipalities would result in a proportional distribution between localities. It was concluded that the criterion of distribution based on indicators of education and municipal IDH would generate incentives for a beneficial competition between municipal administrations. In this way, and by the overflow effect, there would be propagation of economic and social development.

Keywords: ICMS; Tax Breakdown; Economic development; Economic analysis of law.

1 INTRODUÇÃO



A partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a descentralização fiscal tornou-se condição essencial para a redemocratização do país e o contexto federativo proporcionou maior liberdade aos entes subnacionais e competências quanto à arrecadação de seus tributos e aplicação das receitas: os estados e municípios passaram a ter certa autonomia financeira em detrimento do governo central.

Nesse cenário, estados e municípios - com esforço fiscal – tornaram-se os responsáveis pela consecução de seus próprios recursos, capazes de custear os encargos referentes à prestação dos bens e serviços públicos de sua incumbência, em prol do desenvolvimento local. Não obstante, o efeito colateral dessa descentralização foi o nascimento de pequenas cidades baseadas na “economia sem produção”, ou seja, governos subnacionais caracterizados pela enorme incapacidade e “preguiça fiscal”, totalmente dependentes de repasses intergovernamentais.

A própria maneira como a repartição de receitas tributárias é plasmada no texto constitucional vigente revela o fato de que a descentralização proporcionou a realização de nítida dependência entre os entes federativos, o que contribui de maneira decisiva para o aumento da tensão, aniquilamento da cooperação federativa e consequentemente não cumprimento dos objetivos fundamentais da República, dentre eles a superação das desigualdades regionais e a consecução de um projeto de desenvolvimento nacional efetivo.

Ademais, mesmo sob o advento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – concebida com o viés em favor de um regime fiscal apto a assegurar o equilíbrio das contas públicas – verificou-se que as idiossincrasias locais ocasionavam desequilíbrios fiscais e disparidades na arrecadação e na provisão de serviços, não só entre os municípios e os entes de esferas superiores (hiato vertical), como entre os próprios municípios de um mesmo estado (hiato horizontal). Nesse contexto, na persecução ao equilíbrio fiscal para melhor provisão de serviços, evidencia-se a manutenção de um



sistema de transferências ou redistribuição das riquezas econômicas nacionais entre os entes federativos para fomento do desenvolvimento local.

A doutrina aponta no sentido de que a redistribuição dos recursos federativos possibilita a internalização do excesso de benefícios para outras unidades federativas, por transbordamento; a equalização fiscal entre as unidades; e melhoria do sistema fiscal globalmente considerado.

Essa é a motivação do trabalho em tela. Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (2016), o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é o que representa maior valor de arrecadação entre os impostos brasileiros, contribuindo significativamente para o custeio das contas governamentais, e para a coordenação de políticas públicas que visam à equalização fiscal e consequente promoção do desenvolvimento. Imperioso destacar que a CF/88, art. 158, IV, prevê que não só os estados são beneficiados pela arrecadação do ICMS. 25% de sua arrecadação pelos estados pertencem aos municípios, os quais devem ser distribuídos conforme legislação de cada Estado.

Sem embargos, muitos estados do Brasil, após mudanças legislativas, vêm utilizando critérios sociais de Emprego e Renda, Saúde, Educação e o Ecológico para a distribuição dos repasses, fato que vem ganhando cada vez mais destaque entre tributaristas e gestores públicos. Isso porque, resultados de estudos realizados após a utilização do novo critério distributivo indicaram que as distribuições dos recursos se tornaram mais equitativas e que localidades menores passaram ocupar posições de maior destaque quanto ao recebimento de recursos.

Com base nisso, e tendo em conta que a Paraíba faz parte de seleto grupo de estados que ainda não utiliza o critério social de distribuição da cota-parte do ICMS, este trabalho investiga se a adoção de novos parâmetros com base em requisitos sociais para repartição de



recursos da cota parte do ICMS proporcionaria aos municípios do Estado a mesma resposta observada nos estados que adotaram a metodologia.

Defende-se aqui que a implementação desses critérios sociais possibilitaria, além da menor assimetria no rateio das verbas, um círculo virtuoso e novos padrões de desenvolvimento, haja vista que o efeito transbordamento alongaria os benefícios auferidos pelos municípios entre seus vizinhos diretos e indiretos, atuando decisivamente para cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - expressos no art. 3º da CF/88 -, sobretudo no que condiz a garantia do desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais e regionais.

Chama-se contrafactual, pois a análise “simula” - para o Estado da Paraíba - um método de rateio pelo IFDM (Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro) em contraponto ao que existe de fato, que é o critério de transferência do percentual legal, com base na robustez econômica e no contingente populacional. O estudo utiliza dados dos 223 municípios paraibanos, no ano de 2016 por meio de estatísticas descritivas básicas, que comparam as modificações nas distribuições. Ademais, realiza-se testes de normalidade com o intuito de analisar as características das distribuições.

Além desta introdução são apresentados os aspectos tributários pertinentes, abordando o federalismo e repartição tributária, o repasse do ICMS como reflexo do desenvolvimento local, e os indicadores sociais que o representam. A seguir são apresentados os aspectos metodológicos e os mecanismos quantitativos aplicados na exploração dos dados. Adiante, constam os resultados baseados à análise dos dados, e por fim, as conclusões do estudo. A partir de tudo que foi apontado, emprega-se no presente trabalho, como sistema de referencia, a *Law and Economics*, ou seja, análise econômica do Direito. Economistas e juristas possuem grandes desafios, pautando a análise econômica a partir da ideia de justiça a que se propõe o Direito.



2 O MODELO DE FEDERALISMO FISCAL E A REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme apresentado inicialmente no texto Constitucional de 1988 apresenta-se a descentralização fiscal e a redemocratização como elementos de um mesmo processo. Rezende (1995) discute como no Brasil sempre houve uma forte tradição municipalista e que pós Constituição estes assumem um papel de grande relevância no Desenvolvimento local.

Sob o ponto de vista doutrinário, Federalismo expressa a organização dos estados fundamentada na repartição hierárquica de poderes. Em outras palavras, refere-se à divisão de obrigações e direitos entre - ao menos - dois níveis verticais de governo, um nível central e dois ou mais níveis locais. Sob o enfoque fiscal, garante aos poderes central e subnacionais gerenciamento de suas fontes de receitas para que possam custear seus serviços públicos.

Em outras palavras, há um mecanismo combinado de competências centralizadas e competências descentralizadas nas quais as responsabilidades fiscais são compartilhadas entre os diferentes níveis de governo e suas respectivas unidades federativas. Destarte, o federalismo fiscal estuda as normas e interações entre governos nos sistemas federativos, com foco na arrecadação, empréstimo e despesas.

Como bem expressa Oliveira (2012), a estruturação do federalismo fiscal está totalmente ligada aos critérios de escolha da base tributável, à correlata distribuição da competência tributária, bem como à existência de mecanismos diversos que assegurem a ótima distribuição de recursos provenientes da arrecadação tributária, atentando-se às idiossincrasias de cada ente federativo, que lhes “impõe” um critério de despesa.

No caso brasileiro, às questões relacionadas ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e sociais são de fundamental importância na discussão do federalismo. De certo, a CF/88 outorgou a competência tributária privativa para cada uma das esferas políticas preverem o mecanismo de participação de uma entidade no produto de



arrecadação de impostos de outra entidade, no sentido de assegurar recursos adequados e suficientes aos Estados Subnacionais (Estados e Municípios) para o desempenho de suas atribuições constitucionais. Não obstante, seguindo Harada (2017), apesar do sempre enfatizado princípio federativo - insuscetível de supressão por emenda constitucional (art. 60, § 4º, I, CF/88) - não há como deixar de reconhecer o gigantismo do poder central. A União, além de concentrar em suas mãos os principais impostos, detém, tradicionalmente, a competência residual nessa matéria.

Uma distribuição equitativa dos impostos poderia prescindir desse atual mecanismo de repartição tributária, em que Estados, DF e Municípios participam distorcidamente de certas receitas da União e os Municípios de algumas receitas dos Estados. A atual configuração do federalismo brasileiro mitiga a real autonomia dos entes, decorrente de diversos embaraços burocráticos, sobretudo políticos, os quais dificultam o recebimento oportuno de suas participações na receita. Ademais, as limitações e condicionamentos previstos na própria Carta Magna e legislação infraconstitucional engessam o destino dos recursos que lhes são transferidos.

Indo ao encontro do pensamento de Harada (2017), a única forma de assegurar a independência político-administrativa às entidades componentes da Federação é conferir-lhes a autonomia financeira, o que importa na reformulação da discriminação constitucional de rendas. Em suma, torna-se difícil qualquer reforma tributária sem revisar o atual pacto federativo. Importante verificar que se a CF/88 aumentou a participação de Estados e Municípios nas receitas disponíveis, a existência das Desvinculações das Receitas da União – DRUs vem mostrando uma recentralização de recursos na esfera da União. Não obstante a crítica, a CF/88 estabelece as regras concernentes à repartição das receitas, e assim estabeleceu três diferentes modalidades de participação dos Estados, do Distrito Federal (DF) e Municípios na receita tributária da União e Estados:



- 1) Participação direta dos Estados, DF e Municípios sobre **produto de arrecadação de imposto de competência impositiva da União**. Com previsão nos artigos 157, I, e 158, I, da CF/88.
- 2) **Participação dos Estados, DF e Municípios** sobre produto de impostos de receita partilhada, previstos nos artigos 157, II, 158, II, III, IV e 159, III, CF/88. Assim, ao ser criado o imposto, ele já pertence a mais de um ente político, nos limites fixados constitucionalmente.
- 3) **Participação dos Estados, DF e Municípios** em determinadas importâncias dos fundos formados por percentual dos produtos de arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme previsto do artigo 159 da CF/88.

Com respeito aos repasses diretos previstos no Art. 159 CF/88, o quadro abaixo sintetiza:

Quadro 1: Repartição Tributária no Brasil

TRIBUTOS	ENTE COMPETENTE	ENTE BENEFICIÁRIO	PERCENTUAL REPASSADO
IRRF	União	Estados e Municípios	100%
IOF-OURO	União	Estados e Municípios	30% (est.); 70% (mun.) ⁴
CIDE-COMBUSTÍVEL	União	Estados	29%
IMPOSTOS RESIDUAIS	União	Estados	20%
IPI	União	Estados	10%
ITR	União	Municípios	50% ou 100%
IPVA	Estados	Municípios	50%
ICMS	Estados	Municípios	25%

⁴ Ao Estado, e Município de origem.



Fonte: Elaboração própria

Como apresentado no Quadro 1, especificamente com respeito à repartição aos Municípios, estabelece a CF/88 que estes recebem parte dos impostos arrecadados pelos dois entes superiores: da União com 100% do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos pelas localidades subnacionais, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; com 70% da arrecadação do IOF-OURO tido como ativo financeiro; e – dependente da capacidade tributária ativa - com 50% ou 100% do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR).

Já dos Estados, os municípios auferem 50% do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) arrecadado, baseado no local de emplacamento do carro; e com 25% do total arrecadado pela sua Unidade Federativa com o Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

3 O REPASSE DO ICMS

Consubstancia a Carta Magna, art. 158, IV:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Dessa forma, a distribuição dos 25% transferidos da receita dos Estados aos Municípios será da seguinte forma: 3/4 serão distribuídos pelo Valor Adicionado Fiscal (VAF)⁵ nas operações de circulação de mercadoria e nas prestações de serviços realizadas nos respectivos Municípios, e 1/4 serão distribuídos de acordo com a legislação de cada estado. Percebe-se que na formação do montante para a distribuição dos recursos deste imposto há uma parcela impositiva (3/4) e outra parcela autônoma (1/4), que corresponde a pouco mais de 20% da receita tributária total, de acordo com dados do Ministério da Economia. (Carga Tributária no Brasil 2017).

No Estado da Paraíba, o Índice de Participação do Município (IPM) é calculado do seguinte modo: 75% são rateados de acordo com a média do Índice VAF dos dois exercícios anteriores ao ano da apuração; 20% são distribuídos de forma equitativa aos 223 municípios do Estado; e 5% são rateados de forma proporcional à população de cada localidade.

⁵ Conforme Lei Complementar Federal nº 123/06: “O valor adicionado corresponderá, para cada Município: ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil”.



O Quadro 2, abaixo, apresenta os valores da Cota- Parte do ICMS repassados aos municípios paraibanos, entre 2010 e 2016, correspondentes aos 25% - os quais são de direito do município - do total arrecadado do imposto. Os dados foram disponibilizados pela Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (SER/PB).

Quadro 2: Repasse do ICMS aos municípios paraibanos

ANO	VALOR
2010	R\$ 651.973.136,31
2011	R\$ 695.175.028,92
2012	R\$ 806.345.548,90
2013	R\$ 937.787.917,44
2014	R\$ 1.092.505.739,80
2015	R\$ 1.113.698.025,13
2016	R\$ 1.157.987.569,30

Fonte: Elaboração própria.

Os números acima permitem inferir sobre um aumento significativo da arrecadação do imposto no estado paraibano, tanto que o valor distribuído entre os municípios cresceu relevantes 77,62%, entre 2010 e 2016.

A Figura 1 apresenta outro ponto que chama atenção: trata-se da aglomeração de grande parte dos recursos na mão de pequeno grupo de municípios.

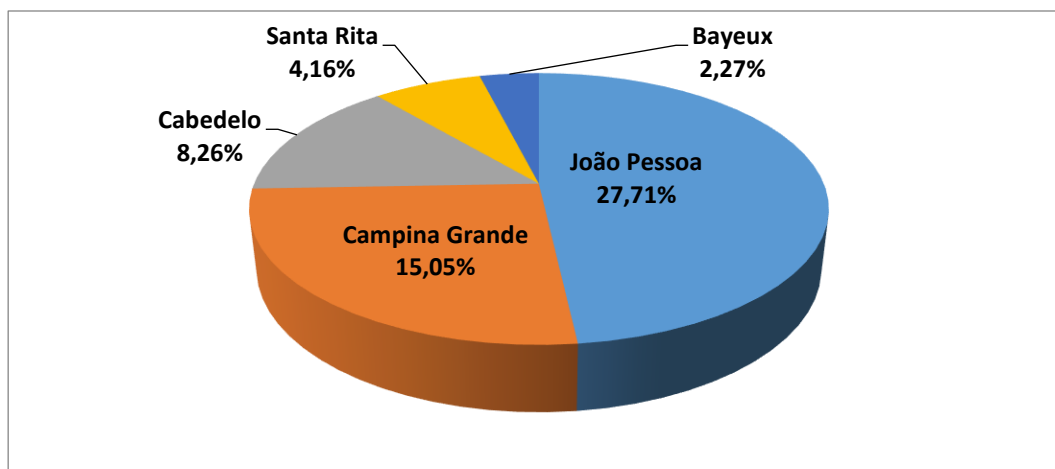


Figura 1: Municípios com maiores cota-parte na Paraíba em 2016.

Fonte: Elaboração própria.

Conforme a Figura 1, do total de ICMS repassado aos municípios paraibanos no ano de 2016, cerca de 57,45% foi dividido entre (apenas) 5 municípios, no qual a capital João Pessoa destaca-se, tendo recebido R\$ 320.899.824,54 (valores correntes de 2016) enquanto que os outros 218 municípios ficaram com o equivalente a 42,55%.

Em suma, é possível afirmar que a atual forma de repartição e concentração dos repasses do cota-parte do ICMS pode contribuir para um círculo vicioso de desenvolvimento desigual no Estado da Paraíba.

4 REPARTIÇÃO SOCIAL DO ICMS E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Sendo o tributo a principal fonte de financiamento das atividades estatais, e o ICMS – de competência estadual - o principal tributo brasileiro, é perceptível que é através da cobrança desse imposto que o Estado busca garantir recursos que promovam distribuição de renda e induzam o desenvolvimento econômico-social do país.



Lima e Lima (2010) expõem que com a falta de políticas nacionais de desenvolvimento regional, as unidades federativas – ao elaborar seus programas de estímulo ao investimento - vêm se utilizando do ICMS com fins de instrumento de política fiscal, baseados na oferta de diversos benefícios, geralmente de caráter financeiro-fiscal, que resultam na redução ou devolução do imposto a ser recolhido a empreendedores que promovam o bem-estar da população da localidade. Trata-se da controvertida “guerra fiscal”⁶.

Não obstante, o possível bem-estar associado aos benefícios concedidos por meio da guerra fiscal é bastante restrito, pois, na verdade, tem tendência a representar um incremento “apenas” quantitativo no produto, oriundo de maior investimento, mas sem suprir as necessidades fundamentais da coletividade. Sem embargos, desenvolvimento – na essência - deve ser entendido como mudanças qualitativas na vida da coletividade, oriunda, ou não, do crescimento do fluxo real da renda.

Com base no exposto, é perceptível que a distribuição da cota-parte do ICMS no Estado da Paraíba balizado por critérios “meramente” econômicos, ou seja, pela capacidade dos municípios em gerar riqueza, é absolutamente desigual, tendo em vista que localidades economicamente mais ativas e desenvolvidas são as mais favorecidas.

Tal modelagem é pouco sensível e concentra renda.

A partir dessa observação, e na perspectiva da chamada Gestão Pública por Resultados, muitos Estados do Brasil, como Minas Gerais, São Paulo, Curitiba, Ceará, Bahia e outros, têm buscado traçar novos critérios para gestão e distribuição dos seus recursos, tornando as repartições mais equitativas, para oferecer bens e serviços que realmente atendam aos anseios de seus cidadãos e que efetivamente melhorem a qualidade de vida da coletividade (HOLANDA, 2006; LIMA, 2007).

⁶ Lagemann (1995, p. 12) define esse fenômeno como um processo de competição interjurisdicional, operada pela adoção de medidas de caráter fiscal que afetam a base tributária das demais unidades de governo e dessa forma trazem vantagens e/ou desvantagens diferenciais ao bem-estar dos cidadãos da territorialidade envolvida, ainda que possam estar em conflito com os interesses da nação.



Sendo que 75% do dos 25% do ICMS que se destinam aos municípios tem como critério a compensação econômica, seria fundamental que percentual complementar houvesse critérios que contemplassem o desenvolvimento econômico. Estados como São Paulo e Paraná tem usado critérios que promovam um desenvolvimento ambiental, vinculando percentuais à existência de áreas de proteção ambiental.

O Estado de Minas Gerais – a partir do decreto-lei 43.321/03 – traçou nova política redistributiva a partir da aplicação do ICMS-Turismo. Fuchs e Oliveira (2012), investigando novas possibilidades de desenvolvimento para o estado, identificaram que – não obstante as limitações locais apresentadas - a partir do novo método, os municípios estão agindo em favor da participação e do controle social frente aos atos públicos, incorporando os conselhos municipais de turismo como espaços de diálogo e construção de novos serviços públicos.

O Estado do Ceará - por meio da Lei nº 14.023/07 - implantou novos critérios para essa distribuição da cota-parte do ICMS com base na melhoria em índices na educação, saúde e meio ambiente, visando efetuar uma maior equidade na distribuição desses recursos aos municípios.

Nogueira (2012) promoveu um estudo com objetivo de investigar se essa nova metodologia implementada no Ceará modificou a distribuição de recursos da cota parte do ICMS. Através de análise exploratória dos dados e análises estatísticas, verificou-se que expressiva mudança na distribuição dos recursos. Com a da nova metodologia, as distribuições tenderam a se tornar menos assimétricas e menos dispersas, ou seja, mais equitativas. Ademais, os resultados indicaram que os municípios menores passaram a ocupar posições de melhor destaque quanto aos recursos da cota parte.

Silva, Santos e Cavalcante (2017) compararam o critério econômico com o critério de índices sociais (Emprego & Renda, Educação e Saúde) no repasse da cota-parte do ICMS aos municípios sergipanos, e observaram que os municípios do Estado que menos receberam o repasse de acordo com o critério do Valor Agregado Fiscal, estariam classificados entre os



que mais receberiam com base nesses três critérios. Ou seja, o critério social de distribuição funcionaria como mecanismo de redução das desigualdades distributivas entre os municípios sergipanos, e de propulsão do desenvolvimento local.

O fundamento é que o novo método é capaz de gerar incentivos para uma competição saudável entre as gestões dos municípios, pois compensa àquelas que obtêm melhorias mais expressivas nos indicadores considerados.

Existe uma farta literatura que relaciona os indicadores sociais, como as condições de saúde e a qualidade da educação ao processo de desenvolvimento de uma localidade. Em linhas gerais, maiores investimentos nessas áreas gerariam impactos positivos sobre a produtividade e a renda da população, além de afetar a qualidade de vida dos menos favorecidos.

Tendo em conta que o Estado da Paraíba não utiliza o critério social de distribuição da cota-parte do ICMS, este trabalho visa investigar se a adoção de novos parâmetros com base em requisitos sociais para repartição de recursos da cota parte do ICMS proporcionaria aos municípios do Estado a mesma resposta observada nos estados que adotaram a metodologia.

Para analisar a projeção dos repasses aos municípios paraibanos, no que concerne aos indicadores sociais, utiliza-se o IFDN - Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal.

Criado em 2008, o Índice FIRJAN é um estudo com base em estatísticas públicas oficiais - fornecidas pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde - que acompanham anualmente o desenvolvimento socioeconômico de mais de 5 mil municípios brasileiros em três áreas: Emprego e Renda, Educação, Saúde, as quais são parametrizadas por variáveis que inferem qualitativamente o bem-estar local. O Quadro 3 registra as variáveis que compõem o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal:

**Quadro 3:** Composição do IFDM

EMPREGO E RENDA	EDUCAÇÃO	SAÚDE
Variáveis utilizadas: ➤ Geração de emprego formal; ➤ Estoque de emprego forma; ➤ Salários médios de emprego.	Variáveis utilizadas: ➤ Taxa de matrícula da educação infantil; ➤ Taxa de abandono; ➤ Taxa de distorção idade-série; ➤ Percentual de docentes com ensino superior; ➤ Média de aulas diárias; ➤ Resultado do IDEB.	Variáveis utilizadas: ➤ Nº de Consultas Pré-Natal; ➤ Óbitos por causas mal definidas; ➤ Óbitos infinitas por causas evitáveis.

Fonte: Elaboração própria com dados do FIRJAN.

Para classificar o nível de cada município, o índice varia de 0 (mínimo) a 1 ponto (máximo), em quatro categorias: de 0 a 0,4 (baixo); de 0,4 a 0,6 (regular); de 0,6 a 0,8 (moderado); e de 0,8 a 1 (desenvolvido). Assim, quanto mais próximo de 1 mais desenvolvido é o município.

No apêndice, segue disponibilizado o IFDM de cada um dos 223 municípios paraibanos, edição 2018 referente ao ano base 2016.

5 ASPECTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho objetiva demonstrar por meio de análise exploratória de dados, quais as alterações na repartição da cota-parte do ICMS no Estado da Paraíba a partir da adoção de critérios distributivos por meio de indicadores sociais. As variáveis analisadas



referem-se aos valores recebidos por cada município paraibano, no ano de 2016⁷, fornecidos pela Secretaria de Estado da Receita/Paraíba; ao Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal; e – contrafactualmente - aos valores que cada município receberia caso fossem adotados os critérios indicativos Emprego e Renda, Saúde e Educação.

A título de conhecimento, os dados foram tratados da seguinte forma: Sobre o ICMS referem-se aos 25% do total distribuído durante o ano de 2016, ou seja, R\$ 289.496,892,32, já que somente esse percentual pode ter seu critério de distribuição modificado. Cabe ressaltar que foi apurada a cota de cada município, já que esse valor corresponde ao somatório de distribuição feita aos 223 municípios do estado.

Referente ao cálculo do valor que “seria destinado” mediante os critérios sociais, realiza-se um cálculo simples de proporcionalidade utilizando os Índices FIRJAN: O valor total distribuído entre os municípios (R\$ 289.496,892,32) foi dividido pelo somatório dos índices de todos os municípios (para a educação, por exemplo) e multiplicado pelo índice individual da respectiva localidade.

Para a devida comparação entre a distribuição pelo critério atual e critérios sociais faz-se uso da estatística descritiva, a qual é o ramo da estatística que permite sumarizar, descrever e compreender um conjunto de dados de uma distribuição usando a **média**, a **mediana** (medidas de tendência central), o **desvio-padrão**, **máximo**, **mínimo** (medidas de dispersão), **assimetria e curtose** (medidas de distribuição).

No caso concreto, as medidas de centralidade calculam valores representativos da distribuição em torno do qual outras medidas se dispõem. Já as medidas de dispersão indicam o quanto os dados se apresentam dispersos em torno da região central, ou seja, caracterizam o grau de variação existente no conjunto de valores.

⁷ Apesar da existência de informações – da SER/PB - sobre a repartição da cota-parte do ICMS para o ano de 2018, há defasagem das informações sobre os índices sociais na Base de Dados da FIRJAN, os quais estão atualizados para o ano de 2016. Dessa forma, preferiu-se trabalhar com as duas bases de dados do mesmo período (2016) para que os resultados pudessem, de fato, representar o mesmo efeito temporal.



Com respeito às medidas de distribuição, o coeficiente de assimetria caracteriza como e quanto a distribuição dos dados se afasta da condição simétrica. Assim, se o coeficiente de assimetria for maior igual a zero ($a_3 = 0$) a distribuição é simétrica. Se $a_3 > 0$, a distribuição é assimétrica positiva. E se $a_3 < 0$, a distribuição é assimétrica negativa. E por fim, a curtose procura caracterizar a forma de distribuição quanto ao seu achatamento - o que só faz sentido se a distribuição for simétrica - podendo haver distribuições Platicúrticas ($a_4 < 0$), Mesocúrticas ($a_4 = 0$) ou Leptocúrticas ($a_4 > 0$).

Ademais, realiza-se testes de normalidade – Teste de Kolmogorov-Sminorv (K-S) – no sentido de analisar as características das distribuições, considerando a Distribuição Normal como Hipótese Nula (H_0). Assim, o teste fornece o parâmetro de prova (p-valor, *p-value* ou *significância*) que representa o grau de concordância entre os dados e a Hipótese Nula (H_0).

A regra de decisão sobre a normalidade da distribuição é “rejeitar ou não rejeitar” a Hipótese Nula (H_0): Desta forma, **(a)** se o p-valor $\leq \alpha$, rejeita-se H_0 , isto é, não se pode admitir que o conjunto de dados em questão tenha distribuição Normal; **(b)** se p-valor $> \alpha$, não se rejeita H_0 , ou seja, a distribuição para o conjunto de dados em questão é, possivelmente, Normal.

Importante mencionar que o teste foi realizado com nível de significância (α) de 5%, ou seja, a probabilidade de que os resultados apresentados estejam corretos é de 95%.

Em tese, se os resultados dos testes convergirem para a aceitação da hipótese de normalidade da distribuição, significa dizer que a repartição da parcela autônoma (25%) do total do ICMS a que os municípios têm direito é realizada de forma menos desigual, ou seja, com menor concentração do repasse em poucos municípios.

Por fim, realiza-se o teste de sinais para amostras pareadas no sentido de se verificar se existem diferenças entre pares de distribuições no contexto do “antes e depois”. Em outras palavras pretende-se comprovar a possibilidade de municípios com menor arrecadação pelo



critério atual obter maiores percentuais no cota-parte do ICMS com a adoção dos critérios sociais.

Salienta-se que todos os testes foram realizados por meio do *software estatístico Action Stat* conectado ao Excel.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Feitas as explicações metodológicas e realizadas todas as estimações pertinentes ao caso, estão apresentadas nessa sessão todos os resultados: Inicia-se a análise através das estatísticas descritivas – Tabela 1 - sobre o comportamento das distribuições dos recursos tendo como parâmetro o modelo atual; o critério social com base no Índice Firjan de Desenvolvimento Humano Municipal (IFDH-M) que corresponde ao coeficiente global de desenvolvimento humano municipal captado pela média dos coeficientes de Emprego e Renda, Educação e Saúde; e também o comportamento desses índices de forma individual.

Tabela 1: Estatísticas Descritivas

	CRITÉRIO ATUAL	IFDH -M	EMP & RENDA	EDUC.	SAÚDE
Qte de Municípios	223	223	223	223	223
Média	12,98	12,98	12,98	12,98	12,98
Mediana	11,48	13,06	13,13	12,91	13,39
Desvio padrão	8,58	1,18	2,73	1,38	1,80
Curtose	124,81	0,04	2,13	0,15	0,11
Assimetria	10,60	-0,08	0,46	0,04	-0,71
Mínimo	10,68	9,79	5,95	8,68	6,52
Máximo	121,60	16,36	25,04	16,77	16,39
Soma	2894,97	2894,97	2894,97	2894,97	2894,97

Fonte: Elaboração Própria.

Nota: Valores Monetários em Bilhões de Reais.



Como pode ser visto na Tabela 1, as médias de todas as distribuições são iguais, haja vista que não houve variável omitida⁸ na análise, e o total dos valores distribuídos entre as municipalidades representa 25% do valor que pode ter distribuição redefinida pelo Estado.

Observando a mediana, é possível inferir que haveria um considerável aumento na distribuição da cota-parte pelos índices sociais em relação ao critério atual de repartição. Percebe-se que o Índice de Educação apresentaria mediana 12,91 e média 12,98. Essa semelhança já permite afirmar sobre possível simetria na repartição do cota-parte do ICMS entre as cidades da Paraíba.

Esta afirmação ganha força com a observação do desvio padrão: o valor elevado (8,58) desta estatística para o critério atual mostra a grande dispersão na repartição dos recursos em relação a media. Isso pode ser evidenciado pela observação dos valores mínimos e máximos, os quais representam uma enorme distância o município que mais recebeu (João Pessoa obteve parcela de R\$ 12.159.564,27) frente a Areia de Baraúnas, localidade que menos recebeu (R\$ 1.068.174,05).

Baseado nesses parâmetros, na hipótese dos critérios sociais, percebe-se menores desvios padrões e diferenças entre valores mínimos e máximos em todos os índices. Isso significa menor desequilíbrio na repartição dos recursos, ao ponto que se considerado o critério Educação para o repasse dos valores, o município com maior cota seria Várzea (R\$ 1.676.870,90), e Marcação receberia menor cota (R\$ 867.993,40). Nesse caso, João Pessoa ocuparia o 59º lugar no *ranking*, tendo cota-parte de R\$ 1.382.118,00.

Ademais, é possível identificar – como previsto – significativa assimetria na repartição das parcelas pelo critério atual, o que é ocasionado, em grande parte, pela elevada

⁸ Apesar da Base de Dados Firjan não apresentar os índices dos municípios de Alagoinha, Damião, Mulungu e São José da Princesa para o ano de 2016, optou-se por utilizar, para essas localidades, o índice captado no ano de 2015.



participação da capital paraibana na divisão da cota parte (1,05006% dentre os 25%) em relação aos demais municípios. A segunda maior participação foi de Campina Grande, com 0,601092% dentre os 25%.

Ainda considerando os parâmetros de assimetria, mais uma vez o Índice Educação se destaca. O coeficiente próximo de zero (0,04) permite inferir que a divisão das parcelas entre os municípios por esse critério seria simétrico. Basta ver que, por esse fator, quem mais receberia (Várzea) teria participação de 0,006% dentre os 25%, o segundo colocado (São José do Sabugi) teria repasse de 0,005% dentre os 25%, e quem teria menor participação (Marcação) receberia parcela de 0,003% dentre os 25%.

Por fim, no que diz respeito às estatísticas descritivas, os valores da curtose de todos os parâmetros são positivos, por isso considerados leptocúrticos, ao passo que o IFDH-M e o Índice Educação apresentam valores próximos a medida de distribuição normal.

Em resumo, o que esses resultados indicam é que na hipótese do Estado adotar fatores sociais para a repartição dos 25% da cota-parte dos municípios, localidades com bons indicadores receberiam bem mais recursos, e as parcelas seriam distribuídas de forma menos desigual de como é hoje, 20% distribuídos de forma equitativa aos 223 municípios do Estado mais 5% são rateados de forma proporcional à população de cada localidade.

Par confirmações e melhor entendimento dessas afirmações, apresentam-se abaixo – na Tabela 2 - os resultados do Teste de Kolmogorov-Sminorv (K-S), realizado conforme premissas descritas na sessão anterior.

Tabela 2: Teste de Normalidade - Kolmogorov-Sminorv (K-S)*

	IFDH -M	EMP & RENDA	EDUC.	SAÚDE
Estatística	0,0352	0,0626	0,0422	0,1144
Df	223	223	223	223
p-valor	0,7154	0,0332	0,4306	1,70E-04

Fonte: Elaboração Própria.

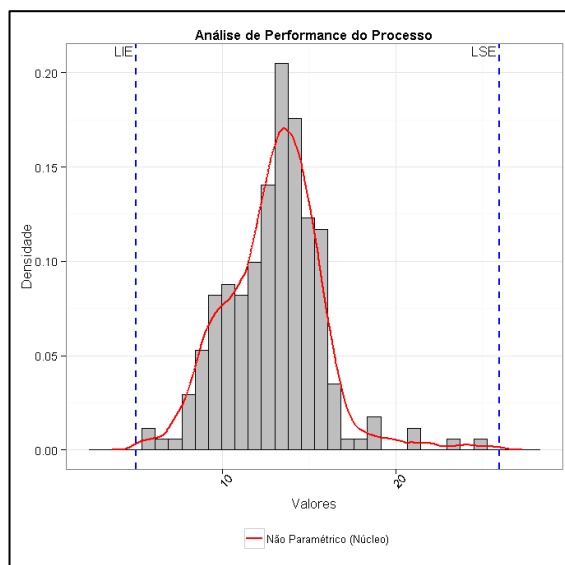
Nota: (*) Com correção de significância de Lilliefors.



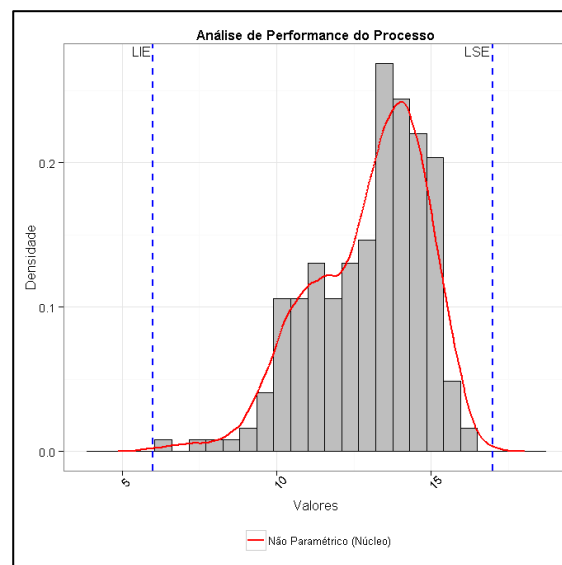
Conforme os resultados do teste efetuado, os *p-valores* do Índice Emprego e Renda e do Índice de Saúde são menores que 0,05 (5%), ao passo que se rejeita a hipótese nula (H_0), nesses casos, de normalidade da distribuição. Já os *p-valores* do IFDH-M e do Índice de Educação são maiores que o nível de significância indicado.

Assim, os resultados apontam para a não rejeição de H_0 , ou seja, apontam para a aceitação da hipótese de distribuição normal dos recursos do cota-parte do ICMS aos municípios do Estado da Paraíba, no contexto de utilização dos parâmetros de desenvolvimento humano e de educação na repartição tributária.

Essas conclusões podem ser ilustradas de forma resumida – na Figura 2 – por meio das funções densidades não paramétricas representadas no histograma:



[A] EMPREGO E RENDA



[B] SAÚDE

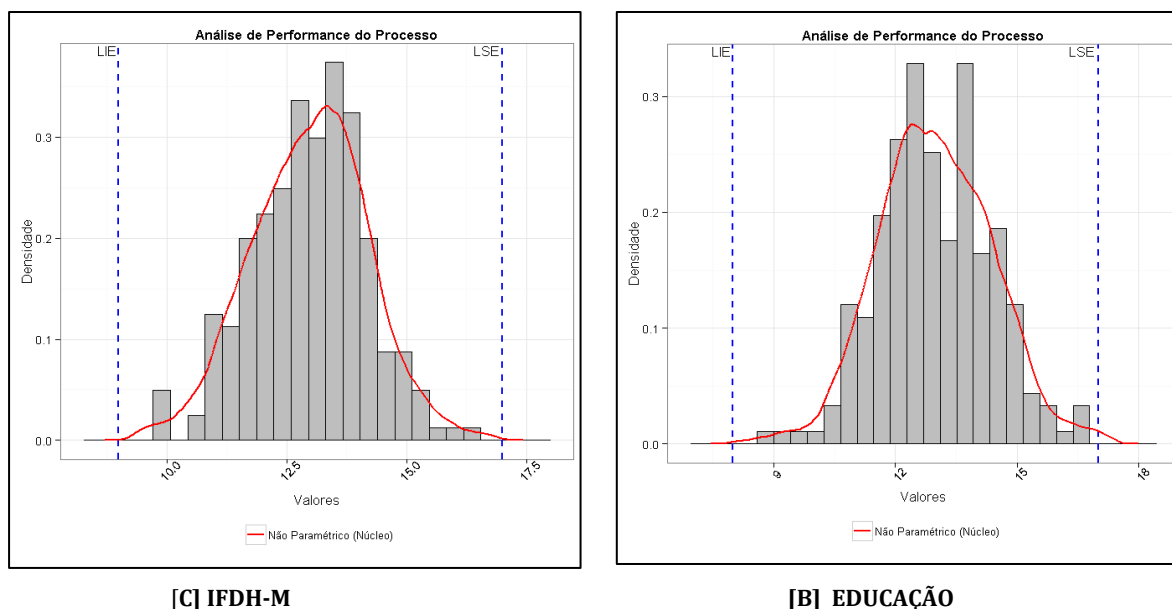


Figura 2: Histograma e funções de densidade (Kernel Density) dos Índices:
Fonte: Elaboração Própria.

Conforme a funções de densidade estimadas, se os critérios de repartição fossem baseados no Índice de Emprego e Renda (Figura 2 [A]), a distribuição teria menor dispersão dos valores, mas assimétrica à direita e muito leptocúrtica. Já a hipótese de repasses condicionados aos bons índices municipais de Saúde (Figura 2 [B]), proporcionaria, da mesma forma, distribuição menos dispersa, mas também assimétrica - nesse caso à esquerda - e, levemente leptocúrtica.

Já os índices IFDH-M (Figura 2 [C]), e de Educação (Figura 2 [D]), apresentam padrões normais de distribuição dos repasses do ICMS. Não obstante o IFDH-M ser levemente assimétrico à esquerda, apresenta com redução da curtose em relação aos Índices citados acima, ou seja, se aproxima de curtose com padrões de normalidade. Com respeito ao Índice Educação, apesar da curtose ligeiramente maior que o IFDH-M, tem parâmetro de assimetria de 0,04, ou seja, estatisticamente semelhante às distribuições “puramente” normais.



A conclusão que se tira dessa análise é que a utilização de todos os Índices Sociais como critérios legais para a repartição de percentual municipal da arrecadação do ICMS trariam mudanças significativas na distribuição das cotas em relação ao critério atual, o qual se mostra totalmente desigual. Sem embargos, destaca-se a hipótese da repartição sobretudo com base nos indicadores o IFDH-M e de Educação.

A comprovação dessa afirmação pode ser visualizada – Tabela 3 – nos resultados do teste de sinais para amostras pareadas (Critério Atual x Critério IFDH-M e Critério Atual x Critério Educação), o qual permite verificar as diferenças entre pares de distribuições no cenário “antes e depois”. Com esses resultados é possível identificar se com base nesses índices em destaque, pequenos municípios teriam, de fato, participação maior no rateio.

Tabela 3 – Teste de Sinais para amostras pareadas

Critério Atual x IFDH-M	Classificação Positiva	117
	Classificação Negativa	106
	Iguais	0
	Totais	223
Critério Atual x Educação	Classificação Positiva	104
	Classificação Negativa	119
	Iguais	0
	Totais	223

Fonte: Elaboração própria.

Os resultados evidenciam que a distribuição por meio dos critérios IFDH-M e do Índice Educação proporcionaria que 52,47% e 46,63% mais municípios, respectivamente, recebessem valores acima da média do que receberiam pelo critério atual.



Uma comparação classificatória entre os 15 municípios que mais receberam pelo critério atual e os 15 que mais receberam pelo IFDH-M e Índice Educação permite algumas dessas e outras constatações:

Tabela 4: Classificação por recebimento de cota-parte

CLASSIFICAÇÃO	CRITÉRIO ATUAL	CRITÉRIO IFDH-M	CRITÉRIO EDUCAÇÃO
1º	João Pessoa	João Pessoa	Várzea
2º	Campina Grande	Cabedelo	São José do Sabugi
3º	Cabedelo	Guarabira	Barra de São Miguel
4º	Santa Rita	Pedra Lavrada	Boa Vista
5º	Bayeux	Campina Grande	São Francisco
6º	Patos	São Francisco	Pombal
7º	Caaporã	Pedras de Fogo	Bernardino Batista
8º	Alhandra	Patos	Parari
9º	Cajazeiras	Serra da Raiz	Zabelê
10º	Sousa	Sertãozinho	Paulista
11º	Conde	Santo André	Santa Luzia
12º	Guarabira	Boa Vista	São Mamede
13º	Mataraca	Sousa	Belém do Brejo do Cruz
14º	Pedras de Fogo	Pilar	Pedra Lavrada
15º	Queimadas	Baraúna	Nova Olinda

Fonte: Elaboração própria.

Pelo Critério Educação, a capital paraibana não está ranqueada na lista classificatória. Aliás, não há municípios em comum nas listas que ranqueiam pelo método atual e pelo critério educação. Certamente, os listados na primeira classificação possuem melhor potencial econômico e contingente populacional, enquanto que os listados pelo fator



educação, adverso das características dos primeiros, tem pequena população, mas índices de educação e desenvolvimento humano superiores aos citados anteriormente.

Em vista de todos os aspectos citados, os resultados do trabalho, então, apontam numa direção: a distribuição da cota parte do ICMS aos municípios pelos critérios atuais concentra os repasses e a riqueza nos cofres de pouquíssimas localidades, o que acaba por agravar a desigualdade de renda no Estado e de desenvolvimento entre os entes. Há um círculo vicioso de irrelevante cooperação à saída do estado de estagnação que pequenas municipalidades paraibanas estão envolvidas, diante de pouca arrecadação própria e ausência de investimentos privados.

Não obstante a impotência econômica dessas pequenas localidades, muitas apresentam bons indicadores sociais, que precisam ser vistos pelas autoridades com bons olhos, e maior incentivo. As mudanças nas regras de rateio seriam investimentos diretos na área social, que influenciariam as condições de vida e bem estar de todos.

A evolução de critérios sociais, sobretudo Educação (que pesa no IFDH-M), como razão para maior repasse oriundo da arrecadação tributária traria um círculo dinâmico e virtuoso, pois os municípios necessitariam apresentar índices sustentáveis periodicamente para recebimento de cotas maiores. Traria novos padrões de desenvolvimento, haja vista que expandiria não só a educação, mas traria impacto sobre todos os indicadores, como o crescimento da renda *per capita* e redução da taxa de mortalidade, entre outros.

De um todo, os impactos escoariam para todo o estado pois o efeito transbordamento alongaria os benefícios auferidos pelos municípios entre seus vizinhos, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, como demanda o art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Almejar a distributividade da riqueza e maximização do bem-estar fazem parte dessa metodologia aqui empregada, a *Law and Economics*. Posner (1977) afirma não ser a riqueza o único critério de escolha social, porém deve ser considerado como tal, objetivando-se assim o



equilíbrio econômico-social, do qual a Constituição Federal tanto almeja, conforme dispositivo acima mencionado.

CONCLUSÕES

Este trabalho analisou investigou se a adoção de novos critérios – com base em parâmetros sociais de Emprego e Renda, Saúde e Educação - de repartição de recursos da cota-parte do ICMS proporcionaria aos municípios do Estado da Paraíba uma distribuição equitativa dos repasses, e se menores cidades teriam condições de elevar o montante recebido dessas transferências.

Como variáveis, foram utilizados os repasses recebidos por cada município paraibano, no ano de 2016, fornecidos pela Secretaria de Estado da Receita/Paraíba, e dados do Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal, de Emprego e Renda, Saúde e Educação, e a média desses índices, que constitui o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IFDH-M.

Através da análise descritiva dos dados inferiu-se que na hipótese do Estado adotar fatores sociais para a repartição dos 25% da cota-parte dos municípios, localidades com bons indicadores receberiam bem mais recursos, e as parcelas seriam distribuídas de forma menos desigual de como é pelo critério populacional, 20% distribuídos de forma equitativa aos 223 municípios do Estado mais 5% são rateados de forma proporcional à população de cada localidade.

Através do Teste de Normalidade de Kolmogorov-Sminorv (K-S), verificou-se que a utilização de todos os Índices Sociais como critérios legais para a repartição de percentual municipal da arrecadação do ICMS traria mudanças significativas na distribuição das cotas em relação ao critério atual, o qual se mostra totalmente desigual. Sem embargos, destaca-se a hipótese da repartição sobretudo com base nos indicadores o IFDH-M e de Educação.

Já os resultados do teste de sinais evidenciam que a distribuição por meio dos critérios IFDH-M e do Índice Educação proporcionaria que 52,47% e 46,63% mais municípios,



respectivamente, recebessem valores acima da média do que receberiam pelo critério atual. E a comparação classificatória entre os municípios que mais receberam pelo critério atual e os que mais receberam pelo IFDH-M e Índice Educação mostra que não há municípios em comum nas listas que ranqueiam pelo método atual e pelo critério educação, decorrente certamente, da melhor classificação em potencial econômico e contingente populacional do primeiro grupo, enquanto que os listados pelo fator educação tem pequena população mas índices de educação e desenvolvimento humano superiores aos citados anteriormente

Com base nos aspectos do trabalho, entende-se que a evolução de critérios sociais, sobretudo Educação (que pesa no IFDH-M), como razão para maior repasse oriundo da arrecadação tributária traria novos padrões de desenvolvimento, haja vista que expandiria não só a educação, mas traria impacto sobre todos os indicadores, como o crescimento da renda *per capita* e redução da taxa de mortalidade, entre outros.

Não obstante aos resultados apurados, novos testes poderão apurar a análise espacial comparativa de distribuição dos recursos, bem como a estimação do efeito transbordamento entre as municipalidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL (1998). “**Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 fev 2019.

BRASIL. (2000). Lei n. 101, de 04 de maio de 2000. “**Lei de Responsabilidade Fiscal**”. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 18 jan 2019.



BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria do Trabalho. **Dados Estatísticos**. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos>>. Acesso em 27 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Relatórios Estatísticos**. Disponível em <<https://esic.cgu.gov.br/sistema/site/relatorios-estatisticos.html>>. Acesso em 27 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Dados e Indicadores de Saúde**. Disponível em <<http://portalms.saude.gov.br/dados-e-indicadores-da-saude>>. Acesso em 27 mar. 2019.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CARGA TRIBUTÁRIA NO BRASIL 2017. Ministério da Economia, Receita Federal, Brasília, 2019.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS – CNM. **PIB Municipal 2016: Municípios dependentes da administração pública**. Estudo Técnico, dez 2018.



DECRETO-LEI N. 43.321 DE 08 DE MAIO DE 2003. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 09 de maio de 2003, p. 5. Disponível em: http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=43321&comp=&ano=2003&aba=js_textoOriginal#texto. Acesso em: 30 mar. 2019.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

FIRJAN. Federação da Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. **Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal**. Disponível em: <http://www.firjan.com.br/ifdm/>. Acesso em: 10 de fev de 2019.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

FUCHS, Andréia Márcia Santiago Lohmeyer; OLIVEIRA, Frederico Ferreira. ICMS Turístico e novas possibilidades de desenvolvimento regional para o Estado de Minas Gerais. **Revista ABET**. Juiz de Fora, v. 2, n. 2, p. 54-54 jul/dez, 2012.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 26 ed. Revista, atualizada e ampliada. Atlas. São Paulo, 2017.



HOLANDA, M.C. (Org.) **A prática de uma gestão pública por resultados**. Fortaleza: IPECE, 2006, p. 159-167.

LAGEMANN, E. **O federalismo fiscal brasileiro em questão**. In: AFFONSO, Rui de Britto Álvares; SILVA, Pedro Luiz Barros. *A Federação em perspectiva – ensaios selecionados*. São Paulo: Fundap. 1995.

LEI Nº 14.023, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007. Modifica dispositivos da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências. Governo do Estado do Ceará. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/5457768/pg-1-caderno-1-diario-oficial-do-estado-do-ceara-doece-de-19-12-2007>>. Acesso em 20 mar. 2019.

LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

LIMA, Ana Carolina da Cruz; LIMA, João Policarpo Rodrigues. Programas de Desenvolvimento local na região Nordeste do Brasil: Uma avaliação preliminar da “Guerra Fiscal”. **Revista Economia e Sociedade. Campinas**, vol. 19, n. 40, p. 557 -588, Dez. 2010.

LIMA, P.D.B. **A excelência em gestão pública**: a trajetória e a estratégia do Gespública. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007, 227 p.



MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 6, N. 2, 2018.

NOGUEIRA, Cláudio André Gondim. Efeitos Distributivos Das Políticas Públicas: O Caso Da Nova Metodologia De Cálculo Da Cota Parte Do Icms Do Ceará/Distributional Effects Of Public Policy: The Case Of The New Calculation Methodology The odds Part Of Ceará ICMS. **Revista FSA (Centro Universitário Santo Agostinho)**, v. 9, n. 1, p. 55-69, 2012.

OLIVEIRA, Vitor França Dias. **Introdução ao federalismo Fiscal Brasileiro**. Portal Âmbito Jurídico (2012). Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12642> Acesso em 19 mar. 2019.

POMPEU, Gina Marcilio; CAMARA, Manuela Brito. Educação e democracia na perspectiva de Martha Nussbaum e a reforma da Lei n. 9.394/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. Boston: Little Brown, 1977.

REZENDE, Fernando. Os rumos da reforma fiscal. *Revista do Servidor Público*, Brasília, v.119, n.1, p. 153-154, jan./abr., 1995.

ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.



SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA – SER/PB – Relatório de Fechamento do ICMS. Disponível em
<<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/municipios/36-repasse-de-arrecadacao/35-icms>>. Acesso em 28 mar 2019.

SILVA, Joenison Batista da; SANTOS, Flavia Karla Gonçalves; Cavalcante, Analu Neves de Mendonça. Efeitos Distributivos da Cota-Parte do ICMS aos Municípios Sergipanos: Impactos de uma nova Metodologia de Cálculo. **Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade**, Salvador, v. 7, n. 3, p. 39-56, set./dez., 2017.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impacto on intellectual property in the common law system. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.